



Número: **0807190-32.2017.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **06/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31487 206	03/06/2020 23:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 0807190-32.2017.8.10.0001

AUTOR: Ministério Público Estadual do Maranhão

RÉU: Município de São Luís

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de São Luís por danos causados ao Meio Ambiente e à Biodiversidade.

O autor descreve ser fato público e notório que, há anos, dezenas de gatos domésticos são abandonados, maltratados e mortos, e mesmo nascem sem condições mínimas de vida no logradouro municipal denominado pela população de “Praça dos Gatos”, localizado na Avenida dos Africanos, Areinha, próximo ao retorno do Bacanga.

Alega responsabilidade civil do Município de São Luís pelas mortes e danos causados aos animais neste espaço público.

Informa que, em 9 de julho de 2015, a Secretaria Municipal de Saúde respondeu a expediente da Promotoria de Justiça da Saúde por meio do Ofício nº 109/2015 – SVES/SEMUS, onde informa ter vacinado contra raiva 176 (cento e setenta e seis) animais, a pedido da Delegacia de Meio Ambiente.

Aduz que, mesmo com ciência oficial do problema, o réu justifica ter responsabilidade tão somente quanto ao controle de zoonoses, recusando-se a providenciar resgate e destinação segura dos animais.

Requer ao final:

*“1) A condenação do Município de São Luís em obrigação de fazer consistente em resgatar, cuidar, identificar, e buscar abrigo e adoção para todos os gatos que se encontrem no logradouro público conhecido por “Praça dos Gatos” localizado na Av. dos Africanos, São Luís, conforme plano elaborado e executado sob assistência de veterinários em prazo fixado por Vossa Excelência, sob pena de incidir multa diária, que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14,II da lei n.º6.938/81, ou do art.11 da lei n.º7.347, a ser revertida para o Fundo Estadual dos Interesses Difusos Lesados, sem prejuízo de outras medidas;*

*2) A condenação do Município de São Luís em pagar indenização pelos danos materiais causados pela manutenção da “Praça dos Gatos” além das mortes de animais, e danos morais pela consternação coletiva, vexame e constrangimentos públicos à sociedade decorrentes inclusive dos episódios delitivos em que dezenas de gatos amanheceram mortos, vítima de violência, indenização essa a ser definida conforme os parâmetros do art.14,§1º da lei n.º6.938/81 a ser revertida para o Fundo Estadual dos Interesses Difusos Lesados”.*



Anexa aos autos Inquérito Civil nº 265/2016.

Audiência de conciliação infrutífera (Id.: 5536015).

O Município de São Luís (contestação id.: 6049738) alega ser inverídica a informação de que a municipalidade deu e vem dando causa ao abandono e mortes dos animais. Defende que este cenário foi criado pela população e é minimizado pela ação de particulares e instituições que alimentam diariamente os gatos, o que fomenta a permanência dos gatos no local, suscitando assim preliminar de ilegitimidade passiva.

Informa que promove a realização de vacinação antirrábica e definição de estratégias junto a órgãos de proteção e defesa animal para tentativa de controle, identificação de pessoas que abandonam os gatos e realização de campanhas educativas.

Acerca das mortes dos gatos, alega que a fiscalização e identificação dos autores de crimes contra os animais é responsabilidade da Delegacia Especial do Meio Ambiente, órgão estadual, requerendo admissão do Estado do Maranhão no polo passivo da ação.

Informa que as ações pleiteadas na inicial não figuram como atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nem da Unidade de Vigilância Sanitária – UVZ, e a adoção de medidas como construção de abrigos para animais afronta o princípio da discricionariedade administrativa.

Por fim, aduz escassez de recursos, que são destinados a áreas prioritárias.

Requer ao final:

*“Seja acolhida a preliminar de ilegitimidades passiva, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao Contestante, com fulcro no art. 487, VI, do CPC, ou, na remota hipótese de superação desta preliminar, que seja determinado o chamamento ao processo do Estado do Maranhão para ingressar no polo passivo do processo, com fulcro no art. 130 do CPC e, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos objeto da presente ação, em relação a si”.*

Réplica Id.: 6478787.

Decisão de saneamento Id.: 7349440, ocasião em que as preliminares suscitadas foram indeferidas.

A Comissão de Defesa e Proteção Animal da OAB/MA – CDPA OAB/MA requereu habilitação como *Amicus curiae* (Id.: 8271516).

Inspeção Judicial Id.: 8333523.



A Sociedade Beneficente Para o Bem Estar e Proteção dos Animais do Maranhão - SOBBEPAM, nome fantasia Bicho Feliz, sociedade civil sem fins lucrativos, requereu habilitação como *Amicus curiae* (Id.: 14169053).

Audiência de Conciliação Id.: 14532948, onde foram admitidas como *Amicus curiae* as seguintes ONG's: Bicho Feliz, Lar de Noé, Dindas Formiguinha e AMADA, e celebrado acordo processual proposto pelo Município de São Luís.

A Comissão de Defesa e Proteção Animal da OAB/MA – CDPA OAB/MA requereu desistência do pedido de habilitação nos autos (Id.: 15779654).

Camila Maia Dos Santos Melo, OAB/MA 15.096, Isaac Newton Sousa Silva, OAB/MA nº 18.165, Luciana Araujo Lauande Massete Ribeiro, OAB/MA nº 13.744, Lisiane Mendes De Azevedo, OAB/MA nº 6.973, peticionam habilitação como *Amicus curiae* (Id.: 15988495).

Audiência de verificação id.: 16007635.

Audiência de verificação id.: 17892980, onde a ré apresentou cumprimento parcial do acordo processual.

Audiência de verificação Id.: 25778228, infrutífera. Foi aberto prazo para alegações finais.

O Ministério Público apresenta Alegações Finais Id.: 26197836.

O Município de São Luís acosta razões finais Id.: 26252270.

É o relatório. Decido.

## **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

A denominada “Praça dos Gatos” é um problema antigo e notório, caracterizando-se por ser uma área pública onde pessoas abandonam gatos domésticos. Os animais ficam, então, desamparados e sobrevivem de forma precária, convivendo com maus tratos, doenças e reprodução descontrolada, mantendo assim um ciclo vicioso e a cultura da normalidade do abandono.

A aglomeração dos gatos sem tratamento adequado causa risco à saúde humana e de outros animais, polui a praça e ainda incita atos criminosos como o extermínio de felinos por mero divertimento ou crueldade.

Documentos juntados ao Inquérito Civil nº 265/2016 apontam a ciência do problema pela municipalidade (Ofício nº 109/2015 – SVES/SEMUS), que, por sua vez, por meio da Vigilância Sanitária, informa que realizou vacinação antirrábica de 176 animais no mês de abril de 2015.

Durante Inspeção Judicial realizada em 06 de outubro de 2017, constatou-se o abandono e maus tratos de dezenas de gatos em logradouro público, junto a lixo e esgoto *in natura* – **id. 8333523**.



O Município de São Luís, embora reconheça a situação narrada na inicial, limita-se a informar que a execução de políticas públicas acerca de animais abandonados não compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nem à Unidade de Vigilância Sanitária; responsabiliza os donos de animais e comerciantes de lojas *pets* pelo abandono dos gatos.

É certo que os fatos narrados na inicial e comprovados durante a instrução processual derivam, significativamente, do comportamento de parte da população, insensível à saúde pública, ao bem-estar animal ou aos cuidados relativos à proteção do meio ambiente. Enfim, falta educação ambiental. No entanto, a dificuldade de apreensão e identificação dos donos de animais e possíveis lojistas não exime o Município de adotar medidas satisfatórias para a resolução destes problemas. Aliás, a falta de educação ambiental é uma falha da política pública necessária para evitar o perpetuamento da situação de violação de direitos dos animais.

A Constituição Federal de 1988 prescreve que a preservação e proteção do Meio Ambiente é competência de todos os entes da federação, nestes termos:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

Cabe aos Municípios a responsabilidade sobre serviços públicos de interesse local:

*“ Art. 30. Compete aos Municípios:*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (CF/1988)”*

A Carta Magna prevê ainda que incumbe ao Poder Público a efetivação de medidas que assegurem o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e protejam os animais de práticas cruéis:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*



*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº6.938/1981) obriga o transgressor a reparar os danos ambientais provocados:

*“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.*

*II-à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;*

*III-à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;*

*IV-à suspensão de sua atividade.*

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”*

O abandono dos felinos constitui tratamento cruel de animais e os problemas encontrados na “Praça dos Gatos” são de interesse local, logo, a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais recai sobre o Município de São Luís, embora possa buscar auxílio em outros níveis de governo para sanar essa questão.

A defesa do Município em muito se ampara na teoria da reserva do possível, ou seja, reconhece o problema, mas afirma não possuir recursos para resolvê-lo.

Ocorre que a escassez de recursos não pode ser invocada para perpetuar o descumprimento dos deveres constitucionalmente impostos ao Poder Público, replicados, inclusive, na legislação infraconstitucional.



Acerca do tema, transcreve-se trecho esclarecedor contido no voto do Ministro Celso de Mello, acolhido por unanimidade pela Segunda Turma do STF no julgamento do Ag.Reg. no Rec. Extr. 1.076.911, nestes termos:

*“Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.”*

Embora o Município afirme que tomou medidas como: busca de parcerias com entidades de defesa dos animais, realização de campanhas públicas de adoção, castração e vacinação, implantação de vigilância no local, as medidas tomadas não foram suficientes para o fim dos maus-tratos de animais na denominada da “Praça dos Gatos”, o que enseja, de modo excepcional, a intervenção judicial.

As provas que vieram aos autos no decorrer na instrução processual permitem concluir que, em face de efetivação de ações insuficientes, o Município de São Luís possui responsabilidade pelos maus tratos causados aos animais abandonados na “Praça dos Gatos”.

Quanto ao pleito de indenização por dano moral coletivo, o STJ o tem reconhecido em diversas situações, a exemplo do que aconteceu no julgamento do REsp 1.221.756 e REsp 866.636.

Impõe relembrar que o dano moral coletivo não se traduz em mera soma de danos morais individuais. Enquanto o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo, realmente, para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, o dano moral coletivo “(...) é *transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base*. 2. *O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.(...)”* (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

Para fins de demonstração de dano moral a uma coletividade, necessário que se comprove a ocorrência de uma conduta afrontosa ao ordenamento jurídico, bem como que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade, causando sensação de frustração e impotência, ou mesmo revolta, no universo de indivíduos expostos às consequências da conduta antijurídica praticada.



No caso sob análise, os cidadãos suportaram transtornos diante das consequências da omissão da municipalidade, pois não foram observadas as normas ambientais. Há lesão evidente à confiança na atuação do Poder Público, especialmente, àquela voltada a evitar maus-tratos aos animais.

A propósito, é fato notório o clamor público decorrente de frequentes ataques aos animais. As imagens da violência praticada está sempre nos meios de comunicação de massa, redes sociais e até conversas nos corredores de feiras livres. Uma busca simples no google com o nome "Praça dos Gatos" e São Luís é suficiente para encontrar dezenas de notícias, sempre de violência contra os animais.

O valor da indenização pelos danos morais coletivos não pode ser insignificante, sob pena de não atingir seu propósito, mas também não deve ser exagerado e desproporcional a ponto de tornar-se excessivamente oneroso.

Dito isto, considerando que neste mesmo título judicial consta a obrigação que demandará gastos elevados pelo Município, bem como o contexto de crise ocasionada pela pandemia (covid19), entendo razoável a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Quanto aos danos materiais, a despeito de constar entre os pedidos, não constatei no panorama narrado na inicial comprovação de dano material a ser indenizado.

Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, fixo em 1 (um) ano, que reputo razoável, tendo em vista os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 22).

As providências para cumprimento da obrigação devem ter início em 90 dias e a prestação de contas das medidas adotadas a cada 60 dias.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, com arrimo no que preceitua o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO o Município de São Luís a, no prazo de 12 meses, resgatar, cuidar, identificar, e buscar abrigo e adoção para todos os gatos que se encontrem no logradouro público conhecido por "Praça dos Gatos" localizado na Av. dos Africanos, São Luís, conforme plano elaborado e executado sob assistência de veterinários.



FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta sentença, valor este a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Condeno ainda o Município de São Luís ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais coletivos.

O ente público deverá, ainda, fornecer Cronograma de Cumprimento desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, bem como informar as medidas tomadas na medida em que for executando.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a procedência da ação proposta pelo Ministério Público.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís – MA

